

20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.613 ACRE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA LUZENIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCIEL CARDOSO FILHO

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. PRECEDENTES.

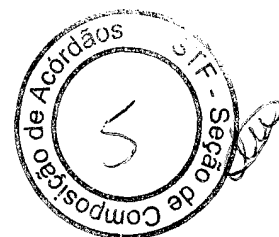
1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991.
2. A Portaria MEC 474/87 não configura usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.613 ACRE

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	:	MARIA LUZENIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	:	FRANCISCO MARCIEL CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se discute a incorporação ao patrimônio jurídico dos recorridos, dos quintos incorporados aos seus vencimentos durante a vigência da Portaria MEC 474/87, em razão da regra do art. 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese que “(...) *deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria MEC 474/1987, dado ali ter sido regulada matéria de competência exclusiva (indelegável) do Presidente da República, e com o reconhecimento da inconstitucionalidade de referido ato todos os efeitos dele advindos devem ser considerados inexistentes.*”

É o relatório.



AI 754.613-AgR / AC

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/87, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991. A aplicação da referida lei às parcelas já incorporadas aos vencimentos, com a redução de valores, configuraria ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ademais, não merece prosperar a alegação da parte agravante no sentido de ser inconstitucional a Portaria MEC 474/87 por usurpação da competência legislativa conferida ao Presidente da República. Nesse sentido cito precedentes específicos ao caso concreto:

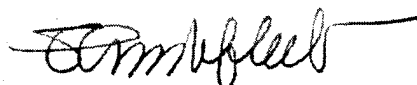
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. PORTARIA MEC N. 474/87. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 419.046-AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, pub. DJe 20.02.2009);

“1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes. 2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão

AI 754.613-AgR / AC

impugnada” (RE 497.141-AgR/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, pub. DJ 23.03.2007).

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.613

ORIGEM : AMS - 200030000002487 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MARIA LUZENIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCIEL CARDOSO FILHO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador